



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0016774-62.2018.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado OSNI RAYMUNDO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0016774-62.2018.8.26.0071.

Comarca de Bauru.

Apelante: Ministério Público.

Apelado: Osni Raimundo Vieira.

Voto nº 49.619.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame**

1. O réu Osni Raimundo Vieira foi denunciado por subtrair, em concurso com outro indivíduo não identificado, autos de processo pertencente ao Arquivo Geral Jurídico da Prefeitura de Bauru. A ação penal foi julgada improcedente e o réu absolvido com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público apelou e busca da do réu. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas reunidas são suficientes para condenar o réu pelo crime de furto qualificado. III. **Razões de Decidir** 3. As provas, incluindo depoimentos e boletim de ocorrência, foram consideradas insuficientes para comprovar a autoria do réu no furto qualificado. 4. Testemunhas não confirmaram com certeza a identidade do réu como autor do crime, e não foi possível estabelecer vínculo entre o réu e o indivíduo que fugiu com os autos. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A condenação exige prova concreta e firme, o que não foi atingido no presente caso. 2. Em caso de dúvida, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, § 4º, IV; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

1. Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, o réu Osni Raimundo Vieira foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque no dia 4 de setembro de 2014,, por volta das 15h30min, no prédio da Prefeitura Municipal de Bauru, localizado na Rua Aviador Gomes Ribeiro, naquela cidade, agindo em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu, para si, os autos do processo nº 61219/2011, pertencente ao Arquivo Geral Jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos daquele Município.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada improcedente e o réu absolvido da imputação, com base no

artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apelou em busca da condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando estar provada a imputação.

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento para ser o réu condenado como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.

É a síntese do necessário.

2. Inviável a pretendida condenação, diante das provas amealhadas na instrução e que se mostraram frágeis e precárias para definir a culpabilidade do acusado.

Com efeito, muito embora demonstrada a materialidade delitiva pelo boletim de ocorrência, e pelos depoimentos amealhados (fls. 3/4, 6/7, 12 e registro digital), a prova colhida se revelou insuficiente para o reconhecimento da responsabilidade penal do réu pelo cometimento da infração de furto qualificado descrita na denúncia.

Com efeito, o réu não foi interrogado no inquérito e em Juízo optou pela revelia (fl. 239), deixando de apresentar sua versão para os fatos.

As testemunhas inquiridas em Juízo relataram o que consta de seus depoimentos e foi minuciosamente transcrito nas contrarrazões de recurso da Defensoria Pública (fl.

262 e registro digital).

O representante da vítima, Elias Joel Correia, declarou em Juízo *“que era diretor de revisão da repartição, e não visualizou o ocorrido, porque quem fazia o atendimento eram os funcionários. Apenas viu que chegaram dois indivíduos, mas foi para os fundos, e a funcionária quem foi atendê-los. Declarou que existia um procedimento para a retirada de cópias de processos, que a pessoa tinha que preencher e assinar o papel e demonstrar que era interessado por meio de documento, no caso, pelo que a funcionária lhe disse o apelado, Osni, era interessado no processo, porém não deu tempo de ele assinar o requerimento e o documento apresentado não ficou com eles. Declarou que ele puxou o processo da mão da funcionária enquanto ela verificava os documentos, e deu para o outro rapaz, que saiu correndo. Quando ele saiu correndo a funcionária gritou, então ele saiu correndo atrás do outro rapaz e apenas viu ele virando a esquina com o processo na mão. Afirmou que quando voltou até o local, o apelado já havia entrado no carro e ido embora, porém quem saiu correndo com o processo na mão foi o outro rapaz, e não o apelado. Declarou que encontraram os dados do apelado no processo, e ele tentou contato para a devolução, mas não foi devolvido”*.

A testemunha Maria Amélia Spinelli, declarou em Juízo que *“na data dos fatos chegou um indivíduo mais velho e um mais novo, que o mais velho pediu o processo no balcão, ela buscou e quando retornou com ele na mão, para iniciar o atendimento, ele puxou da sua mão e entregou para o indivíduo mais novo, que saiu correndo, ela gritou o Elias, que foi atrás do rapaz, mas não conseguiu alcançá-lo para pegar o processo de volta. Ela declarou que foi até a porta do local para visualizar o ocorrido e o mais velho teria entrado no carro que estava estacionado e foi embora. Declarou que a pessoa se identificou como interessado do processo, e ela ainda iria pegar o documento dele para iniciar o atendimento, que ele ainda não teria entregado nenhum documento. Afirmou que imaginava que o*

interessado era o Osni, porque não chegou a ver nenhum documento. Após a menção e leitura de trecho do depoimento da testemunha em boletim de ocorrência, onde ela afirma que teria visto a cédula de identidade do apelado, por isso o reconheceu como Osni, ela declarou que provavelmente foi esse o ocorrido, que na época o acontecimento estava mais nítido do que atualmente. Declarou que pegou a placa do veículo quando o autor saiu com o carro, e eles pegaram o telefone dele no processo e o diretor tentou contato, por várias vezes, para a devolução do processo, porém não foi devolvido. Afirmou não se recordar do que se tratava o processo, e que não conseguiram identificar quem era o rapaz que correu com o processo, não conhecia os dois e não sabe dizer se possui algum vínculo entre eles”.

Como se vê, os elementos de convicção reunidos na instrução do processo são insuficientes para indicar a autoria delitiva quanto ao réu, remanescendo séria dúvida quanto a ter sido ele a pessoa que subtraiu os autos do referido processo na companhia de outro indivíduo não identificado.

Nesse aspecto, observa-se que a testemunha Elias não presenciou o ocorrido, embora tenha afirmado que o réu entregara um documento de identificação antes de subtrair os autos, ao passo que o depoimento da testemunha Maria Amélia revelou falta de clareza, tendo esta confirmado não se recordar dos fatos com a mesma precisão apresentada à época em na delegacia e que apenas imaginava que a pessoa que se apresentou no balcão era o réu Osni, frisando não ter visto qualquer documento de identificação do acusado.

Somente após ser confrontada com as declarações prestadas no inquérito policial, ocasião em que afirmou ter visto a cédula de identidade do apelado, Maria Amélia disse que “*provavelmente foi esse o ocorrido*”. Contudo, não foi

apresentado qualquer documento que comprovasse o atendimento naquela repartição pública, tampouco o requerimento que deveria ter sido preenchido foi localizado ou anexado aos autos, tudo a tornar ainda mais precária a imputação.

Aliás, não se mostra verossímil a hipótese de que o autor tenha comparecido ao local, apresentado seu documento de identidade verdadeiro e, posteriormente, se apropriado do processo, sabendo que tal ação levaria à sua identificação.

Além disso, não há qualquer evidência concreta de que o indivíduo que fugiu do local à pé, em posse dos autos, mantenha vínculo com o apelado.

Quanto à alegação de que o apelado supostamente teria deixado o local em seu veículo, a placa informada pela testemunha não se refere a automóvel pertencente ao acusado Osni (fl. 8), o que reforça a ausência de elementos que o vinculem ao ocorrido.

Nada obstante se possa concluir que a subtração dos autos efetivamente ocorreu, nem por isso e frente aos elementos de convicção reunidos nos autos, é possível admiti-los como suficientes para ensejar a conclusão de que tenha sido o réu Osni o autor do crime que lhe foi imputado na denúncia.

É cediço que nessas situações a autoria não pode ser simplesmente presumida. Era preciso demonstrar com certo grau de certeza, acima de uma dúvida razoável, a participação do réu na prática do furto qualificado, e isto não se verificou com a necessária segurança para uma condenação.

Ao analisar minuciosamente a prova, a ilustre juíza sentenciante, que esteve em contato direto com as provas, ressaltou que *“Os elementos de prova colhidos durante a instrução não autorizam a procedência do pedido condenatório. Nos termos do artigo 155, do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nestes autos, não foi produzida qualquer prova testemunhal que viesse a alicerçar o pedido condenatório. Não foi possível saber se a pessoa que subtraiu o processo assim o fez a mando do réu e tampouco o vínculo entre eles. Não bastasse, as testemunhas ouvidas não confirmaram que a pessoa que se apresentou como Osni era efetivamente o réu. Nesta data, a pessoa que atendeu o réu, a funcionária Maria Amélia, nem mesmo se recordou do documento do réu ter sido entregue a ela. Somente após lidas suas declarações, disse que na época os fatos estavam mais claros e pode ser que ele tenha apresentado o documento. Ainda que o documento tenha sido apresentado, mesmo assim não é possível concluir que foi o réu que usou seu próprio documento para ter acesso ao processo. Por fim, não foi possível estabelecer qualquer nexo entre o interesse do réu na subtração do processo, conforme as declarações dos dois servidores que foram ouvidos nesta data. Deste modo, a pretensão acusatória não prospera em decorrência do princípio in dubio pro reo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVO o réu OSNI RAIMUNDO VIEIRA do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do CPP”*. (fls. 239/240)

Assim, em face das peculiaridades do caso em questão, não se infere dos elementos probatórios coligidos a segurança necessária para se poder afirmar a participação do réu Osni na subtração dos autos do processo nº 61219/2011,

inviabilizando-se a conclusão, acima de uma dúvida razoável, acerca de sua responsabilidade penal pelo crime denunciado.

A condenação de alguém exige prova concreta, firme e estreme de dúvidas, sem o que não se pode reconhecer a procedência da ação, sendo oportuno lembrar a lição de R. Garraud no sentido de que *“O processo penal tem por ponto de partida uma suspeita, em que se funda a acusação e toda a obra do processo tende a transformar esta suspeita em certeza. Se este fim não é atingido, o processo não pode ter por resultado uma condenação”* (Compêndio de Direito Criminal, vol. II, Lisboa, Clássica Editora, p. 169).

Nesse cenário, a melhor solução é de fato manter-se o decidido em primeira instância pela ilustre juíza de primeiro grau, que em contato direto com toda a prova produzida, entendeu por bem absolver o réu, à míngua de elementos de convicção suficientes para a condenação.

Portanto, o desprovimento do recurso do Ministério Público se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -